



Parecer IAB/CIR n.º / /2026

Indicação nº 114/2025 — Comissão da Igualdade Racial

Interessado: José Agripino da Silva Oliveira

Assunto: Manifestação sobre a Indicação nº /2025

Relator: Sérgio Luiz da Silva de Abreu

**Senhor Presidente da COMISSÃO DA IGUALDADE RACIAL,
Respeitável José Agripino da Silva Oliveira,
Caros Membros da Comissão,**

DA INDICAÇÃO

A presente indicação trata da **Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2024**, apresentada pelo Deputado Federal Damião Feliciano (UNIÃO/PB) e mais 174 (cento e setenta e quatro) deputados e deputadas federais de diversos partidos políticos com atuação na Câmara dos Deputados.

A PEC 27/2024 propõe a *“alteração da Constituição Federal para acrescentar o Capítulo IX — Da Promoção da Igualdade Racial, que institui o Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR) com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos brasileiros pretos e pardos, e dá outras providências”*.

SUMÁRIO

- 1. RELATÓRIO OBJETIVO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL**
 - 1.1. Objeto e contexto da proposta
 - 1.2. Conteúdo normativo da Proposta de Emenda Constitucional
 - 1.3. Propostas de aprimoramento apresentadas no parecer
- 2. INTRODUÇÃO: FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS, HISTÓRICOS E DECOLONIAIS**
 - 2.1. A cartografia do poder racial
 - 2.2. A tríplice crítica filosófica
 - 2.2.1. A crítica da razão negra
 - 2.2.2. A crítica da razão pura racial
 - 2.2.3. Por uma nova razão prática decolonial
 - 2.3. A desconstrução dos mitos fundacionais
 - 2.3.1. O mito da democracia racial
 - 2.3.2. A abolição inconclusa
 - 2.4. Diálogos críticos e síntese decolonial
 - 2.5. A PEC como instrumento de justiça de transição racial
 - 2.6. A regra de ouro decolonial
 - 2.7. Conclusão da introdução



3. **ANÁLISE DE MÉRITO CONSTITUCIONAL**
 - 3.1. Compatibilidade com os princípios fundamentais
 - 3.1.1. Dignidade da pessoa humana
 - 3.1.2. Cidadania e valores sociais do trabalho
 - 3.1.3. Objetivos fundamentais da República
 - 3.1.4. Ordem econômica constitucional
 - 3.2. Análise artigo por artigo da proposta
 - 3.3. Confronto com a jurisprudência constitucional
 - 3.3.1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
 - 3.3.2. Dever de memória e reparação histórica
 - 3.3.3. Fundos públicos e controle de constitucionalidade
 - 3.4. Análise de eventuais vícios formais e materiais
 - 3.5. Posicionamento institucional
4. **ANÁLISE DO MECANISMO DO FUNDO REPARATÓRIO**
 - 4.1. Nota técnica de impacto orçamentário-financeiro
 - 4.2. Aspectos jurídico-financeiros
 - 4.2.1. Natureza jurídica
 - 4.2.2. Fontes de recursos e viabilidade
 - 4.2.3. Sustentabilidade fiscal
 - 4.3. Dimensão simbólica e pedagogia política do fundo
 - 4.3.1. Justiça circular
 - 4.3.2. Pedagogia da reparação
 - 4.3.3. Arquivo financeiro da luta antirracista
 - 4.4. Viabilidade institucional e governança
 - 4.5. Mecanismos de controle e transparência
5. **ANÁLISE DE IMPACTO ESTRUTURAL E INTERDISCIPLINAR**
6. **DIÁLOGO COM O SISTEMA INTERNACIONAL E EXPERIÊNCIAS COMPARADAS**
7. **ESTRATÉGIAS COMPLEMENTARES: AÇÃO AFIRMATIVA PRIVADA, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E ADPF**
8. **RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS E DE GOVERNANÇA**
9. **ANÁLISE PRÉ-CONCLUSIVA**
10. **CONCLUSÃO DO PARECER**
11. **INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA**
12. **ANEXOS I, II e III**

1. RELATÓRIO OBJETIVO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

1.1. Objeto e Contexto da Proposta

A Proposta de Emenda Constitucional nº 27/2024, intitulada “*Da Promoção da Igualdade Racial*”, visa instituir na Constituição Federal um **Capítulo IX**



específico sobre a matéria, criando o **Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR)**. A proposta foi apresentada pelo Deputado Federal Damião Feliciano (UNIÃO/PB) e subscrita por mais 174 parlamentares, demonstrando expressivo apoio multipartidário.

A PEC tem como fundamento explícito o reconhecimento da **escravização da população negra como crime contra a humanidade** e a necessidade de o Estado brasileiro implementar medidas concretas de reparação histórica, visando corrigir desigualdades estruturais que perduram por séculos.

1.2. Conteúdo Normativo da PEC (Texto Original)

ARTIGO 1º: A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do Capítulo IX — Da Promoção da Igualdade Racial, com o seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. Fica criado o Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR) com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra brasileira.

§ 1º O fundo de que trata esse artigo deverá ser administrado por instituição financeira federal, terá natureza privada, e deverá financiar projetos voltados a promoção cultural, social e econômica da população negra brasileira, de modo a diminuir as desigualdades sociais estruturais entre ela e os demais brasileiros.

§ 1º O fundo de que trata esse artigo será formado pelas seguintes fontes de recursos:

- I — indenizações a serem cobradas das empresas que, reconhecidamente, lucraram com a escravidão da população negra brasileira no Brasil;
- II — doações internacionais;
- III — dotações orçamentárias da União;
- IV — outras fontes previstas em Lei.

§ 2º O fundo de que dispõe esse artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 3º A Lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do Conselho de que trata o § 2º.”

ARTIGO 2º: O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o seguinte art. 138:

“Art. 138. Fica a União obrigada a destinar, no mínimo, ao fundo de que trata o art. 232-A da Constituição Federal a importância de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), sendo um vigésimo do valor a cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor deste artigo.”

ARTIGOS 3º a 5º: Disposições sobre despesas não sujeitas a limites orçamentários, instalação de Comissão Especial Mista e entrada em vigor.



1.3. Propostas de Aprimoramento Sugeridas no Parecer

Com base na análise desenvolvida, sugere-se o seguinte texto aprimorado para o Art. 232-A:

“Art. 232-A. Fica criado o Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR), *instrumento de ação afirmativa de natureza econômica e social*, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra brasileira, mediante o fomento a projetos culturais, educacionais, de inovação, de capacitação profissional e de empreendedorismo.

Parágrafo único. O fundo de que trata o *caput* constitui *política de Estado de caráter permanente*, e será administrado por instituição financeira federal pública, possuirá natureza contábil e financeira específica, e contará com as seguintes fontes de recursos:

I — dotações orçamentárias da União, nos termos do Art. 138 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II — indenizações a serem cobradas das empresas que, reconhecidamente, lucraram com a escravidão da população negra brasileira no Brasil;

III — valores decorrentes de penalidades administrativas e condenações judiciais definitivas em ações por exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, nos termos da lei;

IV — doações internacionais;

V — contribuições voluntárias de pessoas jurídicas de direito privado, que poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda, nos termos e limites estabelecidos em lei, considerando o cumprimento da função social da empresa;

VI — retorno financeiro de aplicações no mercado de capitais de projetos realizados com recursos do fundo;

VII — outras fontes previstas em lei.

§ 1º O fundo de que dispõe este artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 2º A lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do Conselho de que trata o § 1º.”

2. INTRODUÇÃO: FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS, HISTÓRICOS E DECOLONIAIS PARA UMA JUSTIÇA REPARATÓRIA

2.1. A Cartografia do Poder Racial: Bolhas, Edifícios e a Geografia do Saber

A análise da PEC exige um deslocamento radical dos marcos interpretativos convencionais. Para compreender sua profundidade civilizatória, é necessário mapear a topografia do poder racial que estrutura a sociedade brasileira. Operamos dentro de uma *“bolha de privilégios históricos da branquitude”* — um ecossistema autossustentado de acesso, validação e distribuição de oportunidades. Esta bolha não é acidental, mas estrutural; seu mecanismo de perpetuação mais eficaz é a invisibilização de sua própria existência,



apresentando-se não como construção histórica, mas como o “*ar natural*” da *meritocracia, da neutralidade e da universalidade*.

Esta dinâmica ganha contornos mais nítidos com a metáfora do *edifício epistemológico*. A consciência dominante ocupa o último andar deste edifício: um espaço de abstração rarefeita, de conhecimento “puro” e “universal”, de onde se acredita observar e governar a realidade social. Desta altitude, o subsolo histórico — o território da violência colonial, da exploração escravista e da resistência negra — é percebido como um vazio, uma ausência a ser preenchida pela luz do saber que desce dos andares superiores.

A perspectiva trazida pela luta reparatória realiza uma *correção topográfica radical*. Ela revela que o chamado “subsolo” é, na verdade, a verdadeira fundação sobre a qual todo o edifício nacional foi erguido. A economia, o direito, a cultura brasileira foram construídos sobre o alicerce da escravização e da espoliação racial. O “último andar” da abstração branca não está no ápice de uma estrutura sólida, mas isolado em uma torre que perdeu contato com a base material que a sustenta. A sensação de vertigem que o debate reparatório provoca é o sintoma deste re-nivelamento geográfico forçado.

2.2. A Tríplice Crítica Filosófica: Desmontando os Alicerces Epistêmicos

Para desconstruir esta arquitetura de poder, apoiamo-nos em uma *tríplice crítica filosófica* que expõe seus fundamentos ocultos.

2.2.1. A Crítica da Razão Negra (Achille Mbembe):

Mbembe demonstra que a “*razão negra*” *não é um atributo, mas uma projeção da razão ocidental*. O “Negro” foi inventado como o Outro absoluto, o não-humano, o espelho invertido necessário para que a “Humanidade” (europeia, branca) pudesse se definir. A escravidão não foi apenas um modo de produção, mas um “*evento-limite*” *metafísico* que criou a ontologia do homem-coisa. Em diálogo crítico com Kant, Mbembe expõe como o sujeito transcendental pressupõe uma humanidade plena que foi negada aos escravizados; em confronto com Marx, mostra como a categoria “proletário” é insuficiente para capturar o estatuto daquele que não vende sua força de trabalho, mas é a própria propriedade. Sua síntese revela a modernidade como tríade indissociável: *razão universal + acumulação capitalista + violência racial colonial*.

2.2.2. A Crítica da Razão Pura Racial:

Esta “*Crítica da Razão Pura Racial*”, inspirada no gesto fundante de Mbembe, busca especificar para o campo jurídico-institucional brasileiro um diagnóstico partilhado por uma robusta tradição intelectual decolonial. Ela dialoga com a percepção do *epistemicídio* (*Boaventura de Sousa Santos*) que tornou hegemônica uma razão pretensamente universal; com a análise da *colonialidade do poder* (*Aníbal Quijano*) que estabeleceu a raça como eixo estruturante das hierarquias modernas; e com a investigação dos *danos psíquicos da colonização* (*Frantz Fanon, Grada Kilomba*) que revelam o custo humano da razão racializada.



Esta crítica revela como a razão que se apresenta como universal, neutra e objetiva — a razão do Estado, do Direito, da ciência, das instituições de elite — foi, na verdade, *racialmente codificada em sua gênese*. O sujeito de direitos, o cidadão abstrato, o intelectual legítimo, o mérito puro: todos foram concebidos a partir de um particularismo branco não declarado. Esta “*razão pura racial*” opera como um *a priori histórico* que estrutura o pensável e o julgável, naturalizando hierarquias e invisibilizando sua própria parcialidade.

2.2.3. Por uma Nova Razão Prática Decolonial:

A PEC das Reparações emerge como a *encarnação constitucional de uma nova Razão Prática*. Se a razão prática kantiana era formal e abstrata (o “imperativo categórico”), e a marxista era centrada na luta de classes, a *Razão Prática Decolonial* que a PEC institui é *material, histórica e racialmente situada*. Seu imperativo é concreto:

“Age de tal modo que as máximas de tua ação possam servir como princípio para a reparação da desumanização fundadora e a interrupção de sua reprodução material e simbólica.”

A PEC traduz este imperativo ético em *arquitetura institucional*.

2.3. A Desconstrução dos Mitos Fundacionais: Democracia Racial e a Não-Transição

É crucial desmontar as narrativas históricas que sustentam a resistência à reparação.

2.3.1. O Mito da “Democracia Racial”:

O conceito, associado a Gilberto Freyre, *nunca foi um ideal a ser alcançado, mas um instrumento ativo de silenciamento*. Funcionou como tecnologia de poder ao mascarar a violência estrutural sob a fachada da harmonia, tornando-se obstáculo epistemológico ao reconhecimento do racismo. Buscar uma “democracia racial substantiva” seria perpetuar um conceito intoxicado em sua origem. O objetivo deve ser a *construção deliberada de uma sociedade antirracista*, que exige o desmonte consciente desta narrativa.

2.3.2. A Abolição Inconclusa e a Continuidade do Poder Racial:

O Brasil nunca realizou sua transição do regime escravista. A abolição foi um ato jurídico deliberadamente inconcluso. Leis como a do Ventre Livre (1871) não concederam liberdade, mas criaram a categoria dos “ingênuos”, mantidos sob tutela e dependência dos senhores, perpetuando o vínculo de dominação sob nova roupagem. *Não houve transição, mas continuidade adaptativa do poder racial*. A escravidão não terminou em 1888; metamorfoseou-se nas desigualdades estruturais, na violência policial seletiva, no mito da igualdade formal e na persistência do privilégio branco como norma não declarada.

2.4. Diálogos Críticos e Síntese Decolonial: Para Além do Impasse das Tradições

A PEC realiza uma *síntese decolonial* que supera os impasses históricos das grandes tradições críticas.



Com a Tradição Liberal-Kantiana: Absorve o valor da crítica, do impulso universalista e da autonomia da razão, mas *descoloniza este projeto*. Mostra que a universalidade não pode ser ponto de partida abstrato que invisibiliza, mas horizonte a ser construído a partir do reconhecimento das diferenças e violências históricas. Utiliza o aparato do Estado de Direito não para conservar a ordem formal, mas para *transformá-la materialmente*.

Com a Tradição Marxista: Incorpora a análise implacável da exploração material e a centralidade da luta transformadora, mas *radicaliza-a*. Demonstra que no Brasil, a classe foi constituída racialmente; que a exploração capitalista aqui se edificou sobre a espoliação colonial-escravista, que foi antes de tudo projeto de produção de sub-humanidade. A reparação, portanto, não se reduz à redistribuição econômica (embora a exija); é *reconhecimento de que a própria linguagem do valor, da propriedade e do trabalho foi forjada no cadinho da diferença racial*.

A Síntese Decolonial: A PEC não é nem “liberal” nem “marxista” em sentido ortodoxo. É um *artefato jurídico-político decolonial* que utiliza as ferramentas do Estado moderno para desmontar os alicerces coloniais desse mesmo Estado. Toma do liberalismo o campo institucional; do marxismo o compromisso com a transformação material; e os ultrapassa a ambos ao colocar a *categoria ‘raça’ como chave analítica e prática central*.

2.5. A PEC como Justiça de Transição Racial e Dispositivo de Transformação

A PEC deve ser compreendida como o instrumento central de uma *justiça de transição racial tardia*, que busca interromper a continuidade histórica do poder racial. Ela opera os quatro pilares clássicos da justiça de transição:

- **Verdade:** Reconhecimento oficial da escravização como crime contra a humanidade.
- **Justiça Reparadora:** Resposta jurídica concreta à violação massiva e sistemática de direitos.
- **Reformas Institucionais:** Criação de mecanismos permanentes de transformação estrutural.
- **Garantias de Não Repetição:** Ataque às condições que reproduzem o racismo.

O fundo reparatório — alimentado por condenações por racismo e trabalho análogo à escravidão — é a *engrenagem financeira e simbólica desta transição*. Ele estabelece um *ciclo virtuoso de justiça circular*: os recursos originados da perseguição das violações contemporâneas (herdeiras diretas do sistema escravista) financiam a reparação do dano histórico. Este mecanismo:

1. *Institucionaliza o compromisso como política de Estado permanente.*
2. *Cria accountability concreto* entre o combate ao racismo atual e a reparação do passado.



3. *Simboliza a justiça pedagógica*: o recurso da multa pelo racismo presente financia a cura do racismo histórico.

2.6. A Regra de Ouro Decolonial: Princípio Ético da Reparação

Orienta este parecer uma *Regra de Ouro Decolonial*, que serve de bússola ética e jurídica:

“Devolva ao Outro a humanidade que lhe foi roubada, na mesma medida em que seu privilégio foi construído sobre esse roubo.”

Esta regra é radicalmente distinta da máxima liberal:

1. *Reconhece a assimetria histórica como ponto de partida.*
2. *Estabelece lógica de restituição proporcional*: a medida da reparação corresponde à medida do dano e do benefício indevido.
3. *Desloca o foco do “ouro” para a “humanidade” como substância ética a ser restituída.*
4. *É o princípio operativo da PEC*, materializado no mecanismo do fundo reparatório.

2.7. Conclusão da Introdução: O Imperativo Civilizatório

A PEC das Reparações é, portanto, *muito mais que uma política setorial*. É a materialização jurídica de um *projeto civilizatório decolonial*. Representa a tentação constitucional de operar a *revolução copernicana antirracista* que o Brasil procrastinou por séculos: deslocar o centro de gravidade das instituições da manutenção de uma ordem racial inconsciente para a construção ativa de uma ordem equânime.

Ela desafia o Direito a sua maior ambição: *não apenas regular a sociedade existente, mas refundar suas bases de legitimidade*. Analisá-la exige a coragem de pensar o jurídico a partir da ferida colonial não cicatrizada e da promessa de uma justiça histórica que não mais pode ser adiada.

3. ANÁLISE DE MÉRITO CONSTITUCIONAL

3.1. Compatibilidade com os Princípios Fundamentais da Constituição de 1988

A PEC apresenta *plena compatibilidade* com os fundamentos e objetivos da República estabelecidos nos arts. 1º e 3º da CF/88:

3.1.1. Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III):

A reparação histórica concretiza a dignidade em sua *dimensão coletiva e intergeracional*, reconhecendo que a violação massiva da dignidade no passado ecoa no presente através das desigualdades estruturais.



- **Cidadania e Valores Sociais do Trabalho (Art. 1º, II e IV):** Ao reparar a espoliação do trabalho escravizado, a PEC reafirma o valor social do trabalho livre e digno, reconstruindo a cidadania plena para populações historicamente excluídas.

3.1.2. Objetivos Fundamentais (Art. 3º):

- **III — erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades:** A PEC ataca a raiz histórica da desigualdade mais profunda do Brasil.
- **IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça:** A medida é a expressão máxima deste objetivo, transformando-o em *mandamento constitucional operacional*.

3.1.3. Ordem Econômica (Art. 170):

A PEC harmoniza-se com os fundamentos da ordem econômica:

- **III — função social da propriedade:** Estendida à função social da empresa, legitimando incentivos fiscais para contribuições ao fundo.
- **VII — redução das desigualdades regionais e sociais:** A reparação racial é instrumento privilegiado para esta redução.
- **IX — tratamento favorecido para empresas de pequeno porte:** Podendo ser direcionado a empreendedores negros.

3.2. Análise Artigo por Artigo.

ARTIGO 1º (Caput do Art. 232-A):

“Fica criado o Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR), instrumento de ação afirmativa de natureza econômica e social, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra brasileira...”

Análise: A qualificação do fundo como *“instrumento de ação afirmativa de natureza econômica e social”* é tecnicamente precisa e constitucionalmente robusta. Enquadra a medida no âmbito das *ações afirmativas*, já reconhecidas como constitucionais pelo STF (ADPF 186/2012). A expressão “população negra brasileira” abrange pretos e pardos, conforme definição do IBGE e da legislação antirracista.

Parágrafo Único — Fontes de Recursos:

I — Dotação orçamentária da União:

- Compatível com o art. 165, § 8º, da CF, que permite a vinculação de receita para fundo específico quando autorizada por lei complementar (no caso, a própria PEC).
- O valor de R\$ 20 bilhões, liberado em 20 anos, representa menos de 0,5% do orçamento anual da União, sendo *financeiramente viável e proporcional* à magnitude do dano histórico.

II — Indenizações por lucro com escravidão:

- Fundamenta-se nos institutos civilistas de *enriquecimento sem causa* e *responsabilidade civil objetiva por ato ilícito*.
- Necessitará de lei complementar para definir critérios de “reconhecidamente lucraram”, sugerindo-se parâmetros como: empresas com mais de 150 anos de existência; setores históricos (café, açúcar, mineração, ferrovias); ou comprovação documental de utilização de mão de obra escravizada.

III — Valores de penalidades por trabalho análogo à escravidão:

- Cria um *vínculo simbólico poderoso* entre o crime contemporâneo e a reparação histórica.
- Já há precedente: o art. 243 da CF determina a expropriação de terras onde se localize cultivo ilegal de psicotrópicos, destinando-as à reforma agrária.
- *Consagra a lógica da justiça circular*: quem explora hoje financia a reparação da exploração histórica.

IV — Doações internacionais:

- Alinha-se com compromissos internacionais (Durban, Decênio Afrodescendente).
- Necessitará de regulamentação para evitar condicionalidades indevidas.

V — Contribuições voluntárias com dedução fiscal:

- *Inovação jurídica de alto impacto*: concretiza a *função social da empresa* (Art. 5º, XXIII, CF).
- Não configura “renúncia fiscal” ilícita, mas “*gasto tributário qualificado*” ou subsídio fiscal direcionado a fim constitucional relevante (redução de desigualdades).
- Encontra amparo na doutrina de *normas tributárias indutoras* (Schoueri) e na jurisprudência do STF sobre incentivos fiscais para fins sociais.

VI — Retorno financeiro de aplicações:

- Garante *sustentabilidade financeira* de longo prazo.
- Observará as regras da LRF e dos fundos constitucionais.

VII — Outras fontes:

- Cláusula de abertura para inovações futuras.

§ 1º — Conselho Consultivo:

- Assegura *participação social* e *controle democrático*.

- Deverá ter composição paritária e maioria da sociedade civil negra, em sintonia com o *princípio da participação* (art. 1º, parágrafo único, CF).

§ 2º — Regulamentação por lei:

- Respeita o *princípio da legalidade* e a *reserva de lei*.
- A lei deverá detalhar: governança, critérios de aplicação, transparência, sistema de indicadores.

3.3. Confronto com a Jurisprudência Constitucional

3.3.1. Conformidade da Proposta com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2024, encontra-se em *plena consonância com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos princípios estruturantes da Constituição da República*, notadamente os da *dignidade da pessoa humana*, da *igualdade material* e da *vedação à discriminação racial*, bem como com os deveres estatais de decorrentes do reconhecimento do racismo como fenômeno estrutural.

No julgamento da *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* nº 973, em 2024, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por ampla maioria, a existência do *racismo estrutural* no Brasil, assentando que a persistência das desigualdades raciais decorre de um processo histórico de exclusão e violação sistemática de direitos fundamentais. Naquela oportunidade, a Corte consignou a *insuficiência de políticas públicas pontuais ou desarticuladas*, determinando ao Estado brasileiro a adoção de *medidas estruturais, coordenadas e permanentes*, inclusive mediante a formulação de plano nacional dotado de *metas, prazos e previsão orçamentária*.

Tal entendimento impõe ao legislador constituinte derivado o dever de *aperfeiçoar o desenho institucional e financeiro das políticas públicas de promoção da igualdade racial*, de modo a assegurar sua continuidade, estabilidade e eficácia. Nesse contexto, a PEC nº 27/2024 apresenta-se como *instrumento constitucional adequado e necessário*, ao instituir mecanismo permanente de financiamento e planejamento das políticas de enfrentamento ao racismo e de promoção da igualdade racial, em estrita observância ao comando jurisprudencial emanado da Suprema Corte.

3.3.2. Dever de Memória, Reparação Histórica e Dignidade Coletiva

A jurisprudência constitucional brasileira tem reconhecido que a proteção à dignidade humana e à igualdade material abrange não apenas direitos individuais, mas também *dimensões coletivas e simbólicas*, incluindo o *direito à memória histórica*, entendido como elemento do patrimônio cultural imaterial e como pressuposto para a superação de práticas discriminatórias estruturalmente enraizadas.

Nesse sentido, merece destaque a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 2024, contra a União, em razão de manifestações oficiais

da Marinha do Brasil consideradas ofensivas à memória de *João Cândido Felisberto*, líder da Revolta da Chibata (1910). A demanda fundamenta-se na *Lei nº 11.756/2008*, que concedeu anistia póstuma e definitiva aos revoltosos, e aponta violação a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade racial e o dever estatal de preservação da memória histórica.

O referido episódio evidencia a persistência de *resistências institucionais à efetivação de medidas reparatórias de natureza simbólica e histórica*, demonstrando a necessidade de fortalecimento de instrumentos constitucionais capazes de assegurar a continuidade das políticas de reparação e de impedir a relativização de conquistas já consolidadas.

Sob esse prisma, a PEC nº 27/2024 contribui para a consolidação do *dever de memória como política de Estado*, ao estabelecer base constitucional para ações permanentes de promoção da igualdade racial e de reparação histórica, reforçando a proteção da dignidade coletiva da população negra.

3.3.3. Jurisprudência Consolidada sobre o Combate ao Racismo

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, de forma reiterada, que o combate ao racismo constitui *valor constitucional central* e dever jurídico imposto a todos os Poderes da República. Dentre os principais precedentes, destacam-se:

I — O reconhecimento da *injúria racial como espécie do gênero racismo*, no julgamento do *Habeas Corpus nº 154.248*, com a consequente afirmação de sua imprescritibilidade, entendimento posteriormente positivado pela *Lei nº 14.532, de 2023*;

II — o enquadramento da *homofobia e da transfobia como crimes de racismo*, em razão da omissão legislativa, mediante aplicação da *Lei nº 7.716, de 1989*, até a edição de legislação específica;

III — a declaração de constitucionalidade das *políticas de ação afirmativa no ensino superior*, no julgamento da *ADPF nº 186*, reconhecendo-se sua legitimidade como instrumento de promoção da igualdade material; IV

— o reconhecimento da validade da *reserva de vagas para pessoas negras no serviço público federal*, instituída pela *Lei nº 12.990, de 2014*, conforme decidido na *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41*.

Esses precedentes evidenciam que a Constituição da República, conforme interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, *autoriza e exige a adoção de políticas públicas estruturais, permanentes e financeiramente sustentáveis* de enfrentamento ao racismo, afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade material da PEC nº 27/2024.

3.3.4. Controle de Constitucionalidade de Fundos:

O STF já validou a criação de diversos fundos com vinculação de receita (FUNDEB, Fundo Penitenciário, Fundo de Saúde), desde que observados: (a) finalidade social relevante; (b) transparência; (c) controle; (d) não afetação desproporcional do orçamento.

3.3.5. Princípio da Proibição do Retrocesso Social:

A jurisprudência reconhece que direitos sociais consolidados não podem ser simplesmente suprimidos. O **Art. 7º proposto** (vedação de retrocesso) encontra amparo nesta doutrina.

3.4. Análise de Vícios Formais e Materiais

Não há vício formal: A PEC observa o rito do art. 60 da CF (iniciativa, quórum qualificado).

Não há vício material: A matéria não integra as *cláusulas pétreas* do art. 60, § 4º. Ao contrário, *aprofundar a igualdade racial é concretizar cláusulas pétreas implícitas* como a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Conclusão da Análise de Mérito: A PEC é *plenamente constitucional*, representa um *aprofundamento democrático* da Constituição de 1988 e exige do intérprete uma *hermenêutica constitucional transformadora e decolonial*.

3.5. POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DO LEGISLATIVO: PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em **2025**, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados emitiu **Parecer Conclusivo pela admissibilidade da PEC 27/2024**, consolidando o entendimento formal do Poder Legislativo sobre a constitucionalidade da proposta. O teor integral do Parecer é reproduzido a seguir, por sua relevância institucional e técnica:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER

À Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2024

I — RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2024, que altera a Constituição da República para instituir capítulo específico destinado à promoção da igualdade racial, bem como para criar mecanismo constitucional permanente de financiamento de políticas públicas voltadas à reparação histórica e ao enfrentamento das desigualdades raciais, por meio da instituição de fundo nacional com essa finalidade.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre a admissibilidade da proposta, examinando sua constitucionalidade formal, a observância dos limites circunstanciais, formais e materiais ao poder de reforma, bem como sua compatibilidade com os princípios fundamentais da Constituição da República.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2024, atende aos requisitos formais de iniciativa, não incidindo em qualquer das hipóteses de vedação previstas no art. 60 da Constituição Federal.

Não se verifica afronta aos limites circunstanciais ao poder de reforma, uma vez que não há intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio em vigor. Igualmente, não se constata violação aos limites formais, pois a proposta observa o quórum e o procedimento constitucionalmente exigidos para emendas à Constituição.

No que se refere aos limites materiais, a PEC não suprime nem esvazia direitos e garantias fundamentais, tampouco atenta contra a forma federativa de Estado, a separação dos Poderes ou o voto direto, secreto, universal e periódico. Ao contrário, a proposta reforça e concretiza princípios constitucionais estruturantes, notadamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a vedação à discriminação racial e os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado, de forma reiterada, que o combate ao racismo constitui dever constitucional imposto ao Estado brasileiro, exigindo a adoção de políticas públicas estruturais, contínuas e institucionalizadas. Nesse sentido, destaca-se o julgamento da ADPF nº 973 (2024), no qual a Suprema Corte reconheceu o racismo estrutural como fenômeno jurídico-institucional e determinou a adoção de medidas estatais coordenadas, permanentes e dotadas de previsão orçamentária, afastando a suficiência de ações meramente pontuais ou simbólicas.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento favorável à constitucionalidade de ações afirmativas e políticas públicas diferenciadas, como se observa nos julgamentos da ADPF nº 186 (cotas raciais no ensino superior) e da ADC nº 41 (reserva de vagas no serviço público), bem como na equiparação da injúria racial ao crime de racismo (HC nº 154.248) e no enquadramento da homofobia e da transfobia como espécies de racismo, diante de omissão legislativa.

A PEC nº 27, de 2024, ao prever instrumento constitucional permanente de promoção da igualdade racial e de reparação histórica, não cria privilégios incompatíveis com a Constituição, mas promove a igualdade material, em consonância com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao texto constitucional.

Ressalte-se, por fim, que não compete a esta Comissão adentrar o mérito da conveniência, oportunidade ou adequação política da proposta, exame que caberá às instâncias deliberativas próprias. À CCJ incumbe apenas verificar a admissibilidade constitucional, a qual, no presente caso, resta plenamente caracterizada.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2024.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opina pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2024, por atender aos requisitos constitucionais formais e materiais exigidos para o regular prosseguimento da matéria.

Reflexão Integradora:

O Parecer da CCJ não apenas *atestou a regularidade formal da PEC*, mas também *endossou sua fundamentação material*, alinhando-se à jurisprudência do STF e reconhecendo a reparação histórica como concretização de princípios constitucionais fundamentais. Este posicionamento convergente entre as instâncias técnicas do Legislativo e a Suprema Corte *fortalece sobremaneira a base jurídico-institucional da proposta*, afastando dúvidas residuais sobre sua legitimidade constitucional e pavimentando o caminho para a deliberação de mérito pelo Plenário.

4. ANÁLISE DO MECANISMO DO FUNDO REPARATÓRIO

4.1. Nota Técnica de Impacto Orçamentário-Financeiro do Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR)

A presente análise técnica tem por finalidade examinar o impacto orçamentário- financeiro decorrente da instituição do Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR), nos termos propostos pela Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2024, avaliando sua compatibilidade com o regime constitucional das finanças públicas, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a capacidade fiscal da União.

A criação do FNREPIR caracteriza-se como instituição de fundo público especial de finalidade específica, com receitas constitucionalmente vinculadas, nos termos do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, por autorização expressa do poder constituinte derivado. As despesas associadas ao fundo enquadram-se como despesas públicas de caráter continuado, voltadas à implementação de política pública permanente de promoção da igualdade racial e de redução de desigualdades estruturais, em consonância direta com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal.

Nos termos do art. 138 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias proposto, a União deverá aportar o montante global de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) ao FNREPIR, distribuído ao longo de vinte exercícios financeiros consecutivos, o que corresponde a um desembolso anual estimado de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Tal valor representa impacto marginal sobre o orçamento fiscal da União, correspondendo a percentual reduzido da despesa primária total e fração irrelevante do Produto Interno Bruto, não implicando pressão significativa sobre o resultado primário nem sobre a trajetória da dívida pública federal.

O escalonamento temporal do aporte constitucional dilui o impacto financeiro da medida, permitindo sua absorção gradual no planejamento orçamentário de médio e longo prazo, com adequada previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Trata-se, portanto, de despesa previsível, programável e compatível com a lógica do planejamento fiscal responsável.

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a instituição do FNREPIR revela-se compatível com o regime fiscal vigente, uma vez que: (i) a despesa decorre diretamente de comando constitucional específico, não se caracterizando como criação irregular de despesa obrigatória;

(ii) o impacto financeiro encontra-se quantificado e distribuído no tempo; (iii) o modelo do fundo contempla múltiplas fontes de financiamento, inclusive não tributárias, reduzindo a dependência exclusiva de recursos do Tesouro Nacional; e (iv) não há criação automática de renúncia fiscal, sendo eventuais incentivos ao setor privado condicionados à regulamentação legal posterior, nos termos da legislação tributária aplicável.

Além das dotações orçamentárias da União, o FNREPIR contará com receitas provenientes de indenizações, multas administrativas e judiciais relacionadas a práticas de racismo e de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, bem como de doações nacionais e internacionais e do retorno financeiro de aplicações realizadas com recursos do próprio fundo. A diversificação das fontes de receita mitiga riscos fiscais, confere maior resiliência financeira ao mecanismo e alinha-se às boas práticas de gestão de fundos públicos de natureza social já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista macroeconômico, os recursos alocados ao FNREPIR apresentam elevado potencial de retorno social e fiscal indireto. Investimentos direcionados à inclusão produtiva, à educação, ao empreendedorismo, à regularização fundiária e à saúde da população negra tendem a ampliar a base econômica ativa, reduzir a informalidade e mitigar despesas públicas futuras associadas à pobreza estrutural, produzindo efeitos positivos sobre a arrecadação tributária e sobre o crescimento econômico sustentável.

A governança proposta para o FNREPIR, com administração por instituição financeira federal pública, contabilidade própria e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, aliada à participação da sociedade civil em instâncias consultivas e deliberativas, assegura observância aos princípios da legalidade, eficiência, transparência e *accountability*, reduzindo riscos de desvio de finalidade e garantindo adequada execução orçamentária e financeira dos recursos.

À vista do exposto, conclui-se, sob o enfoque técnico-orçamentário e financeiro, que a criação do Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial é fiscalmente viável, juridicamente adequada e compatível com a responsabilidade fiscal da União, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas e revelando-se instrumento racional de investimento estruturante

voltado à concretização dos objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais e promoção do desenvolvimento nacional.

4.2. Aspectos Jurídico-Financeiros

4.2.1. Natureza Jurídica:

O FNREPIR será um *fundo público especial*, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e do Decreto 93.872/1986. Características:

- **Pessoalidade:** Conta específica no Tesouro Nacional.
- **Vinculação:** Receitas próprias atreladas a finalidade específica.
- **Gestão:** Por instituição financeira federal pública (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal).
- **Controle:** TCU, CGU, Conselho Consultivo, sociedade civil.

4.2.2. Fontes de Recursos e Viabilidade:

Fonte	Valor Estimado/Ano (R\$)	Fundamentação Jurídica
Dotação da União (Art. 138 ADCT)	1 bilhão (1/20 de 20 bi)	Vinculação constitucional de receita para fim específico, autorizada pela PEC nos termos do art. 167, IV, da CF/88. Configura despesa obrigatória de caráter continuado.
Multas por racismo (Lei 7.716/89)	50-100 milhões	Princípio da justiça restaurativa racial: a sanção pela violação presente financia a reparação do dano histórico correlato, conforme jurisprudência do STF sobre a natureza coletiva do racismo.
Multas por trabalho análogo à escravidão (Art. 149 CP)	100-200 milhões	Lógica da justiça circular: o recurso originado da violação contemporânea (herdeira do sistema escravista) destina-se à reparação do dano histórico. Alinhamento com o art. 243 da CF.
Contribuições incentivadas (Setor privado)	500 milhões-1 bilhão	Concretização da <i>função social da empresa</i> (Art. 5º, XXIII, CF) e das <i>normas tributárias indutoras</i> (Schoueri). O incentivo fiscal constitui gasto público qualificado para fim constitucional relevante (redução de desigualdades).
Doações internacionais	Variável	Cumprimento de compromissos internacionais (Declaração de Durban,

Fonte	Valor Estimado/Ano (R\$)	Fundamentação Jurídica
Retorno de aplicações financeiras	3-5% sobre patrimônio	Decênio Afrodescendente da ONU) e alinhamento com práticas de cooperação internacional em direitos humanos. Gestão profissionalizada de fundo público nos termos da *Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)*, visando à sustentabilidade financeira e ao crescimento patrimonial do FNREPIR.

Total estimado após 5 anos: R\$ 2-3 bilhões/ano.

4.2.3. Sustentabilidade Fiscal:

- Representa menos de 0,1% do PIB.
- Fontes majoritariamente *não-tributárias*.
- *Efeito multiplicador*: Cada R\$ 1 investido em economia negra gera estimados R\$ 3-5 em atividade econômica e redução de despesas assistenciais.

4.3. Simbolismo e Pedagogia Política

4.3.1. Justiça Circular:

O mecanismo cria um *ciclo ético-financeiro*:

Racismo presente → Multa → Recurso para fundo → Reparação histórica → Redução do racismo futuro

4.3.2. Pedagogia da Reparação:

- *Para o Estado*: Assume publicamente a dívida histórica.
- *Para a sociedade*: Ensina que o privilégio racial tem custo ético e financeiro.
- *Para as vítimas*: Reconhece o sofrimento histórico e oferece reparação material.

4.3.3. Arquivo Financeiro da Luta Antirracista:

Cada aporte ao fundo registra uma *vitória jurídica ou ética* contra o racismo. Transforma valores monetários em *marcos simbólicos* da reparação.

4.4. Viabilidade e Governança

4.4.1. Estrutura de Governança Proposta:

COMITÊ GESTOR TRIPARTITE

- |— Estado (40%)
 - | |— Ministério da Igualdade Racial
 - | |— Ministério da Economia
 - | |— Ministério da Justiça
 - | |— Controladoria-Geral da União
- |— Sociedade Civil Negra (40%)
 - | |— Movimentos negros
 - | |— Comunidades quilombolas
 - | |— Religiões de matriz africana
 - | |— Entidades de economia solidária
- |— Instituições de Controle (20%)
 - |— Ministério Público Federal
 - |— Defensoria Pública da União
 - |— Academia especializada

CONSELHO DELIBERATIVO

- |— Maioria da sociedade civil
- |— Aprova planos anuais
- |— Monitora resultados
- |— Presta contas à sociedade

SECRETARIA EXECUTIVA TÉCNICA

- |— Equipe especializada
- |— Gestão operacional
- |— Avaliação de projetos
- |— Transparência ativa

4.5. Mecanismos de Controle e Transparência:

- **Portal FNREPIR Transparente:** Dados abertos em tempo real.
- **Auditorias trimestrais** independentes.
- **Conferências nacionais** bianuais.

- **Relatório anual** ao Congresso Nacional.
- **Participação do TCU** no modelo de governança.

4.6. Riscos e Mitigações:

Risco	Probabilidade	Impacto	Medidas de Mitigação
Judicialização excessiva	Alta	Alto	• <i>Câmaras especializadas</i> em mediação e conciliação racial • <i>Cláusulas de mediação prévia obrigatória</i> • <i>Súmulas e orientações jurisprudenciais</i> do STF e STJ sobre a matéria • <i>Assessoria jurídica especializada</i> para projetos do fundo
Burocratização	Média	Médio	• <i>Simplificação processual</i> com prazos máximos definidos • <i>Metas de desembolso</i> trimestrais e anuais • <i>Governança ágil</i> com poderes decisórios descentralizados • <i>Plataformas digitais integradas</i> para tramitação de projetos
Desvio de finalidade	Baixa	Altíssimo	• <i>Controle social majoritário</i> no Conselho Deliberativo • <i>Auditorias independentes</i> anuais e por amostragem • <i>Penas severas</i> nos termos do art. 315 do CP e da Lei de Improbidade • <i>Transparência ativa</i> com portal de dados abertos em tempo real
Inflação de expectativas	Alta	Médio	• <i>Comunicação clara e contínua</i> sobre critérios e limites • <i>Cronogramas realistas</i> de implementação • <i>Gestão de expectativas</i> com participação social desde o planejamento • <i>Indicadores de resultado</i> publicamente monitorados

Risco	Probabilidade	Impacto	Medidas de Mitigação
Resistência política	Alta	Alto	• <i>Advocacy qualificado</i> junto ao Congresso e à mídia • <i>Alianças amplas</i> com setores empresariais, acadêmicos e sociedade civil • <i>Argumentação técnica sólida</i> com estudos de impacto e <i>benchmarking</i> internacional • <i>Articulação interinstitucional</i> com órgãos de controle (TCU, CGU, MPF)

5. ANÁLISE DE IMPACTO ESTRUTURAL E INTERDISCIPLINAR

5.1. Efeitos Econômicos e Redistributivos

5.1.1. Correção de Externalidades Históricas:

Estudos econômicos estimam que a *força de trabalho não remunerada* durante a escravidão representaria, em valores atualizados, entre *R\$ 15 e 30 trilhões*. O fundo não busca restituir este valor integralmente (impossível), mas *simbolizar a reversão do fluxo extrativo* e iniciar um ciclo de acumulação negra.

5.1.2. Impacto no PIB e Desenvolvimento:

- IPEA (2021): Inclusão produtiva da população negra pode adicionar *R\$ 800 bilhões/ano ao PIB até 2030*.
- Redução da desigualdade racial elevaria o *crescimento potencial* em 0,5 a 1,0 ponto percentual ao ano.
- *Multiplicador keynesiano racial*: Cada R\$ 1 aplicado em comunidades negras gera R\$ 2,5 a 3,0 em atividade econômica (maior propensão marginal a consumir).

5.1.3. Setores Prioritários de Atuação:

Setor	% Recursos	Impacto Esperado
Educação e formação	30%	Elevação de 5 anos na escolaridade média negra em 15 anos
Economia solidária e empreendedorismo	25%	500.000 novos empreendimentos negros em 10 anos
Titulação de terras quilombolas	15%	Regularização de 100% dos territórios reconhecidos

Setor	% Recursos	Impacto Esperado
Saúde da população negra	15%	Redução de 30% na mortalidade materna negra
Cultura e memória	10%	1.000 espaços culturais de matriz africana
Moradia	5%	1 milhão de unidades habitacionais para famílias negras

5.2. Impactos Sociais e Simbólicos

5.2.1. Reconhecimento e Cidadania Plena:

A PEC opera uma *reconstrução simbólica da nacionalidade brasileira*. Como afirma Grada Kilomba (2019):

“A reparação não é apenas sobre dinheiro. É sobre reconhecer que o sofrimento aconteceu, que foi real, e que suas consequências ainda estão conosco. É sobre restaurar a humanidade que foi negada.”

5.2.2. Educação e Descolonização Curricular:

- Implementação *efetiva* da Lei 10.639/2003.
- Formação de *200.000 professores* em história africana e relações raciais.
- Criação de *100 museus e memoriais* da escravidão e resistência negra.

5.2.3. Saúde Mental Coletiva:

Redução dos *danos psíquicos da colonialidade* identificados por Frantz Fanon:

- *Estresse racial crônico*
- *Internalização da inferioridade*
- *Trauma histórico intergeracional*

Estudos indicam que o reconhecimento oficial e a reparação podem reduzir em *até 40%* os indicadores de sofrimento mental associados à discriminação racial.

5.3. Diálogo com Políticas Públicas Existentes

- **Sinergia com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010):**
A PEC *constitucionaliza e financia* o Estatuto, superando sua subimplementação crônica. Exemplos:
- **Art. 11 do Estatuto** (história africana nas escolas) → Financiamento para formação docente.
- **Art. 23** (terras quilombolas) → Recursos para titulação e infraestrutura.
- **Art. 39** (combate à discriminação no trabalho) → Programas de capacitação e inserção.

5.3.2. Potencialização das Ações Afirmativas:

- **Cotas raciais (Lei 12.711/2012):** A PEC assegura *permanência e êxito* através de bolsas, tutoria, apoio psicológico.
- **Cotas em concursos públicos (Lei 12.990/2014):** Programas de preparação e mentoria.

5.3.3. Integração com Políticas Setoriais:

- **SUS — Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:** Financia centros especializados, pesquisas sobre doenças prevalentes.
- **SUAS:** Fortalece ações de enfrentamento ao racismo na assistência social.
- **Habitação:** Prioriza famílias negras no Minha Casa Minha Vida.
- **Cultura:** Fomento a expressões culturais afro-brasileiras.

6. DIÁLOGO COM O SISTEMA INTERNACIONAL E EXPERIÊNCIAS COMPARADAS

6.1. Fundamentos no Direito Internacional

6.1.1. O Princípio CARGO de Reparação:

O direito internacional reconhece cinco pilares das reparações por crimes contra a humanidade:

- **Compensação financeira**
- **Aceitação e desculpas formais**
- **Restituição de bens e direitos**
- **Garantias de não-recorrência**
- **Obrigação de reabilitação**

A PEC incorpora *todos os pilares*, sendo a mais completa proposta reparatoria no cenário comparado.

6.1.2. Marcos Internacionais Relevantes:

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):** Art. 4º proíbe escravidão em todas as formas.
- **Convenção sobre Eliminação da Discriminação Racial (1965):** Exige “medidas especiais e concretas” para grupos discriminados.
- **Conferência de Durban (2001):** *Ponto de virada:* reconheceu a escravidão transatlântica como *crime contra a humanidade* e instou os Estados a repararem (Parágrafo 158 do Plano de Ação).

- **Decênio Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024):** Eixo da “Justiça” compreende reparações.
- **Princípios de Bassiouni (2005):** Direito à reparação integral para vítimas de violações graves.

6.2. Experiências Comparadas de Reparação

6.2.1. Caribe (CARICOM):

- **Plano de Reparações de 10 Pontos:** Inclui desculpas formais, programa de repatriamento, desenvolvimento de instituições culturais, cancelamento de dívida, transferência de tecnologia.
- **Comissão CARICOM de Reparações:** Modelo institucional que inspirou partes da PEC.
- **Lições:** Necessidade de *ação coordenada regional e pressão diplomática contínua*.

6.2.2. Estados Unidos:

- **Experiências locais:** Evanston (Illinois) reparação por “redlining” através de subsídios habitacionais.
- **Projeto H.R. 40:** Cria comissão para estudar e desenvolver propostas de reparação (ainda não aprovado).
- **Reparações universitárias:** Georgetown University criou fundo de US\$ 400 mil para descendentes de escravizados que venderam para saldar dívidas da universidade.
- **Lições:** *Fragmentação* das iniciativas enfraquece impacto; necessidade de *ação federal*.

6.2.3. África do Sul:

- **Comissão de Verdade e Reconciliação:** Foco em verdade e perdão, menos em reparação econômica.
- **Programa de Ação Afirmativa (BEE):** Transferência de ativos para população negra.
- **Lições:** Reparação sem *transformação estrutural* é limitada; necessidade de *mecanismos coercitivos*.

6.2.4. Alemanha (reparações do Holocausto):

- **Acordos de Luxemburgo (1952):** Pagamento de DM 3 bilhões a Israel e a sobreviventes.
- **Fundação “Lembrança, Responsabilidade e Futuro”:** Empresas alemãs contribuíram com € 5,2 bilhões.

- **Lições:** *Reconhecimento jurídico formal* do crime é pré-condição; *modelos de financiamento misto* (Estado + setor privado) são viáveis.

6.3. Posicionamento do Brasil no Cenário Internacional

6.3.1. PrepCom do Chile (2001):

Reunião preparatória para Durban destacou o papel das *organizações brasileiras* (Geledés, CEAP, CEERT, Educafro, Fala Preta!) na internacionalização da denúncia do racismo brasileiro. O Estado brasileiro atuou como *mediador pragmático*, equilibrando demandas africanas por reparações com resistência europeia.

6.3.2. Consequências de Durban para o Brasil:

- Pressão internacional catalisou *Lei 10.639/2003* (ensino da história afro-brasileira).
- Fortaleceu argumentos para *políticas de cotas*.
- Criou *compromissos internacionais* que agora podem ser cobrados via PEC.

6.3.3. Liderança Potencial:

O Brasil pode se tornar *líder global* em justiça reparatoria racial, inspirando:

- Países latino-americanos com significativa população afrodescendente.
- Diáspora africana nas Américas.
- Discussões na ONU sobre implementação concreta de Durban.

7. ESTRATÉGIAS COMPLEMENTARES: AÇÃO AFIRMATIVA PRIVADA, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E INTEGRAÇÃO DOS PODERES

7.1. Ação Afirmativa no Setor Privado e Função Social da Empresa

7.1.1. Fundamentação Constitucional:

- **Art. 5º, XXIII, CF:** Função social da propriedade → *Função social da empresa*.
- **Art. 170, CF:** Ordem econômica fundada na valorização do trabalho e redução das desigualdades.
- **Art. 3º, IV, CF:** Promoção do bem de todos sem preconceitos.

7.1.2. Mecanismo Proposto :

No inciso V do parágrafo único do Art. 232-A:

“V — contribuições voluntárias de pessoas jurídicas de direito privado, que poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda, nos termos e limites estabelecidos em lei, considerando o cumprimento da função social da empresa.”

7.1.3. Vantagens do Modelo:

- *Não coercitivo*: Adesão voluntária.
- *Indutor*: Incentivo fiscal estimula participação.
- *Win-win*: Empresas cumprem função social, melhoram imagem, acessam benefícios.
- *Alinhamento ESG*: Integra agenda ambiental, social e de governança.

7.1.4. Regulamentação Sugerida:

- *Lei específica*: Define percentuais de dedução (ex.: até 2% do lucro tributável).
- *Selo “Empresa Amiga da Reparação Histórica”*: Reconhecimento público.
- *Relatórios de impacto*: Transparência sobre uso dos recursos.
- *Governança participativa*: Empresas doadoras podem ter assento no Conselho Consultivo.

7.2. Integração dos Poderes: O Papel do Judiciário e a ADPF

7.2.1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) como Estratégia Complementar:

7.2.2. Objetivos da ADPF:

1. *Firmar interpretação vinculante*: Reconhecer o *dever constitucional de reparação histórica* decorrente da escravidão e do racismo estrutural.
2. *Consolidar constitucionalidade*: Afastar questionamentos sobre ações afirmativas econômicas de larga escala.
3. *Criar marco hermenêutico*: Orientar todos os juízes e tribunais na aplicação da futura lei regulamentadora.

7.2.3. Legitimados para Propor:

- Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal
- Partidos políticos com representação no Congresso
- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
- Confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional

7.2.4. Conteúdo da ADPF:

- Pedido de *interpretação conforme* dos arts. 1º, 3º e 5º da CF para incluir o dever de reparação.
- Reconhecimento da *continuidade jurídica* entre escravidão e desigualdades raciais contemporâneas.

- Declaração de que políticas de *ação afirmativa econômica* são constitucionais e necessárias.

7.2.5. Vantagens da Estratégia Conjunta (PEC + ADPF):

- **PEC:** Cria base normativa constitucional explícita.
- **ADPF:** Cria jurisprudência favorável, antecipa objeções, fortalece legitimidade.
- **Sinergia:** Transforma reparação em *política de Estado tripartite* (Legislativo cria, Judiciário valida, Executivo implementa).

7.2.6. Recomendação Institucional:

No relatório, sugere-se que o **Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)**, proponente da indicação, *recomende e subsidie tecnicamente* os legitimados (especialmente OAB e Mesas do Congresso) para a propositura da ADPF, demonstrando visão integrada do sistema de Justiça.

7.3. Papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Recomendação CNJ nº 155/2022:

- **Objetivo 2.1.2:** “Promover a sensibilização e a capacitação [...] para a *necessidade de políticas de reparação histórica* voltadas à população negra.”
- **Objetivo 2.2.2:** “Promover a *perspectiva antirracista e de equidade nas decisões judiciais*.”

A PEC *dialoga e concretiza* estas diretrizes do CNJ, mostrando convergência entre os Poderes.

8. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS E DE GOVERNANÇA

8.1. Para a Tramitação e Aprovação da PEC

1. **Emendas aprimradoras:** Incorporar as modificações sugeridas ao Art. 232-A.
2. **Audiências públicas amplas:** Ouvir especialmente movimentos negros, quilombolas, especialistas.
3. **Ponte com o Senado:** Criar grupo de trabalho misto desde o início.
4. **Campanha de comunicação:** Explicar à sociedade o significado e a importância da reparação.
5. **Articulação internacional:** Buscar apoio de organismos multilaterais (ONU, OEA).

8.2. Para a Regulamentação (Lei Complementar)

Prazo: 18 meses após promulgação da PEC.

Conteúdo mínimo:

1. **Governança detalhada:** Composição, atribuições, mandatos.
2. **Crítérios de elegibilidade:** Para projetos e beneficiários.
3. **Sistema de monitoramento e avaliação:** Indicadores de impacto racial.
4. **Transparência:** Portal de dados abertos, relatórios periódicos.
5. **Mecanismos de participação:** Conferências, consultas públicas.
6. **Regras para incentivos fiscais:** Percentuais, limites, contrapartidas.
7. **Procedimentos para cobrança de indenizações históricas:** Prazos, defesas, recursos.

8.3. Para a Implementação e Gestão

Fase 1 (Anos 1-3): Estruturação institucional, primeiros editais piloto, campanha de captação privada.

Fase 2 (Anos 4-7): Escalonamento dos programas, consolidação das fontes de recursos, primeiras avaliações de impacto.

Fase 3 (Anos 8-10): Revisão abrangente, ajustes no modelo, preparação para renovação permanente.

8.4. Sistema de Indicadores de Impacto

Dimensão	Indicador	Meta (10 anos)
Econômica	Renda média negra como % da branca	Elevar de 57% para 75%
Educacional	Anos de estudo da população negra	Aumentar de 8,2 para 11,0 anos
Saúde	Mortalidade infantil negra (por 1000)	Reduzir de 14,2 para 9,0
Moradia	Déficit habitacional negro (milhões)	Reduzir de 8,4 para 5,0
Terra	Territórios quilombolas titulados (%)	Aumentar de 15% para 80%
Empresarial	Empresas com donos negros (% do total)	Aumentar de 17% para 30%
Simbólica	Reconhecimento da dívida histórica (%)	70% da população concordando

9. ANÁLISE PRÉ-CONCLUSIVA

1. O Conflito Narrativo, a Pós-Verdade e o Negacionismo Histórico no Debate sobre Reparação Racial

A disputa em torno da PEC 27/2024 não se resume a uma divergência política comum. Ela se insere em um cenário mais amplo de guerra cultural e semântica, onde a noção de pós-verdade é instrumentalizada para deslegitimar fatos históricos e sociais consolidados. A estratégia de rotular as denúncias de racismo estrutural e as demandas por reparação como “mera narrativa” constitui um mecanismo retórico típico da pós-verdade, que opera por três vias principais:

- Deslocamento do debate dos fatos: Substitui a discussão sobre dados concretos de desigualdade racial por uma disputa subjetiva entre “versões” da realidade.
- Neutralização do fato por meio da emoção: Apela a sentimentos de vitimização reversa e medo de perda de privilégios, sobrepondo narrativas emocionais à evidência factual.
- Deslegitimação sistemática da fonte: Ataca a credibilidade das instituições produtoras de conhecimento (como academia, movimento negro e veículos de imprensa) e dos conceitos científicos (“racismo estrutural”, “dívida histórica”), apresentando-os como construções ideológicas.

Nesse contexto, a ideia de “racismo reverso” e a negação da relação entre escravidão e desigualdade atual funcionam como narrativas de esquiva — instrumentos discursivos que buscam desviar o foco do problema real e imobilizar ações reparatórias.

O negacionismo histórico emerge aqui como uma expressão concreta da pós-verdade no campo racial. Negar a centralidade da escravidão na formação das desigualdades brasileiras, minimizar sua duração e brutalidade, ou afirmar que “o passado não deve interferir no presente” são operações discursivas que:

1. Apagam a causalidade histórica entre o regime escravocrata (com sua abolição sem reparações) e os indicadores contemporâneos de desigualdade racial.
2. Naturalizam as hierarquias raciais, apresentando-as como resultado de mérito individual ou fatores culturais, e não de um processo histórico de espoliação e exclusão sistemática.
3. Desmobilizam a ação política, pois se não há dívida histórica, não há porque implementar políticas de reparação.

Este negacionismo não é um mero desconhecimento; é uma estratégia política ativa para manter o *status quo* e inviabilizar a justiça reparativa.

2. A PEC 27/2024 como Resposta Constitucional à Pós-Verdade e ao Negacionismo Histórico

A proposta do Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR) representa muito mais que uma política pública: é

uma resposta institucional, jurídica e constitucional à operação de pós-verdade e ao negacionismo histórico. Ela se fundamenta em:

- Reconhecimento oficial da verdade histórica: A PEC explicita o vínculo causal entre escravidão, abolição inconclusa e desigualdade racial contemporânea, recusando o apagamento histórico promovido pelo negacionismo. Ela enfrenta diretamente a tese de que “o presente não tem dívida com o passado” ao institucionalizar o conceito de dívida histórica como fundamento jurídico-político.
- Materialização da justiça reparativa: Ao prever aportes financeiros, fontes vinculadas (como indenizações de empresas beneficiárias da escravidão) e um fundo permanente, a proposta converte a demanda ética em instrumento de política de Estado, contrariando a narrativa negacionista que reduz a reparação a um “assistencialismo” ou “vingança”.
- Institucionalização da memória e da reparação: A inclusão de um capítulo constitucional sobre promoção da igualdade racial e a elevação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) ao patamar de política permanente equiparam a luta antirracista a outras prioridades civilizatórias, como a saúde pública, e criam uma barreira institucional contra o revisionismo histórico.

3. A Lente da Justiça de Transição Tardia: Reparando a Transição Inacabada do Pós-Abolição

A abolição da escravidão em 1888 configurou uma transição política falha que ignorou todos os pilares de uma Justiça de Transição:

Pilar da Justiça de Transição	Déficit no Pós-Abolição (1888)	Resposta da PEC 27/2024
Verdade e Memória	Apagamento da violência escravista e da luta negra; mito da democracia racial.	Reconhecimento constitucional do racismo como estruturante; vinculação do fundo a indenizações por fatos históricos.
Reparação	Nenhuma política de integração ou indenização aos libertos; indenização direcionada a senhores de escravos.	Criação do FNREPIR com aporte mínimo de R\$ 20 bilhões e fontes específicas de financiamento.
Responsabilização e Reforma Institucional	Impunidade dos agentes do regime escravista; leis pós-abolição que mantiveram a exclusão	Constitucionalização do Sinapir; transformação da igualdade racial em política de Estado permanente.

Pilar da Justiça de
Transição

Déficit no Pós-Abolição
(1888)

Resposta da PEC 27/2024

(ex.: Lei de Terras de
1850).

Resultado

Transição do abandono:
perpetuação da
desigualdade estrutural.

Transição da reparação:
enfrentamento jurídico-
institucional do legado
escravista.

A PEC, portanto, pode ser entendida como um instrumento de Justiça de Transição tardia, que busca cumprir, mais de um século depois, as obrigações históricas do Estado brasileiro negligenciadas no período pós-abolição. Ela responde diretamente ao negacionismo histórico que insiste em tratar a escravidão como um “capítulo encerrado”, demonstrando que suas consequências são vividas no presente e exigem reparação.

4. Respaldo Institucional e Social: Das Ruas às Instituições do Estado Democrático de Direito

A demanda por reparação não é uma “narrativa” recente ou marginal. Ela é sustentada por um amplo e histórico movimento social, com organizações como a Educafro, a Coalizão Negra por Direitos, o Movimento Pelas Reparações dos Afrodescendentes (MPR) e a Articulação Nacional “Reparação Já”, que há décadas produzem conhecimento, memória e pressionam por reconhecimento e políticas concretas.

Além disso, instituições centrais do sistema de Justiça brasileiro já atuam ativamente no tema, conferindo legitimidade técnica e jurídica à causa e confrontando o negacionismo histórico com ações concretas:

- OAB: Criou a Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra, promovendo diálogo nacional e produção de subsídios para a reparação.
- MPF: Move inquérito civil público para investigar a responsabilidade histórica de instituições como o Banco do Brasil na escravidão, buscando reparações concretas.
- DPU: Emitiu nota técnica fundamentando a retirada de homenagens a escravocratas como medida de reparação histórica, com base nos princípios da Justiça de Transição.
- IAB: Aprovou parecer jurídico favorável à reparação, estabelecendo fundamentação doutrinária robusta.

Esse conjunto de iniciativas demonstra que a PEC 27/2024 é a expressão legislativa de um consenso institucional emergente sobre a necessidade de o Estado enfrentar, por meio de mecanismos de verdade, memória e reparação,

os legados do período escravista. São respostas concretas que desmontam, pela via institucional, as teses negacionistas.

5. Conclusão Parcial: Legitimidade, Necessidade e Urgência da PEC 27/2024

Diante da análise realizada, é possível afirmar que:

- A oposição à PEC, baseada no argumento de que se trata de uma “narrativa” sem lastro factual, é ela mesma um produto da pós-verdade e do negacionismo histórico, que buscam apagar a história, inverter responsabilidades e deslegitimar vozes historicamente silenciadas.
- A PEC 27/2024 se fundamenta em evidências históricas, sociológicas e jurídicas incontornáveis, representando uma tentativa de institucionalizar a justiça reparativa como política de Estado e de confrontar ativamente o apagamento do passado escravista.
- A proposta se alinha a um movimento global de reparações históricas (como o plano da CARICOM e o Fundo Global de Reparções) e a precedentes internacionais de Justiça de Transição, mostrando que o combate ao negacionismo é uma lógica civilizatória contemporânea.
- O respaldo das instituições jurídicas nacionais e da sociedade civil organizada confere legitimidade democrática e técnica à medida, afastando-a do campo da mera disputa ideológica e posicionando-a como uma exigência do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a criação do Fundo Nacional de Reparação via PEC 27/2024 configura-se não apenas como uma política pública legítima e necessária, mas como um ato de rigor histórico, de justiça constitucional e de enfrentamento ao negacionismo, essencial para a consolidação de uma democracia substantiva e racialmente igualitária.

10. CONCLUSÃO DO PARECER

10.1. Síntese conclusiva

A análise desenvolvida ao longo deste parecer permite concluir que a Proposta de Emenda Constitucional nº 27/2024 apresenta plena compatibilidade material e formal com a Constituição da República de 1988, encontrando fundamento direto em seus princípios fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a cidadania e o repúdio a todas as formas de discriminação racial, bem como nos objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Sob a perspectiva histórica, a proposta atende a um imperativo inadiável de conclusão da transição pós-escravista brasileira. A abolição formal da escravidão, ocorrida em 1888, não foi acompanhada de medidas institucionais capazes de integrar a população negra à cidadania plena, produzindo efeitos

estruturais que se projetam até o presente. A reparação, nesse contexto, não constitui ruptura com a ordem constitucional, mas sua realização tardia.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a PEC encontra amparo direto no dever constitucional assumido pela Constituição de 1988, cujo Preâmbulo e cujos artigos 1º e 3º consagram o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade justa, igualitária e livre de discriminações. A persistência da desigualdade racial revela que tal compromisso permanece, em larga medida, no plano normativo, exigindo instrumentos estruturantes para sua concretização.

A proposta também se insere no campo da justiça intergeracional, uma vez que a dívida histórica contraída pelo Estado brasileiro em face da população negra é real, mensurável e transmissível entre gerações. A reparação assume, assim, a natureza de exigência de justiça básica, voltada à correção de desigualdades herdadas e perpetuadas por omissão institucional prolongada.

Sob o ângulo do interesse nacional, a desigualdade racial configura entrave relevante ao desenvolvimento econômico, à coesão social e à consolidação de uma democracia substantiva. A superação dessas assimetrias não beneficia apenas os grupos diretamente afetados, mas a sociedade brasileira como um todo, ao reduzir custos sociais, ampliar a base produtiva e fortalecer a legitimidade das instituições democráticas.

No plano internacional, a Proposta de Emenda Constitucional nº 27/2024 contribui para o alinhamento do Estado brasileiro aos compromissos assumidos no âmbito do sistema internacional de direitos humanos, em especial aqueles decorrentes da Conferência de Durban e do Decênio Internacional dos Afrodescendentes. A iniciativa projeta o Brasil como ator comprometido com a implementação efetiva — e não meramente declaratória — de políticas de igualdade racial, reforçando sua credibilidade e liderança moral no cenário global.

O mecanismo do Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial, conforme demonstrado na análise técnico-orçamentária, revela-se juridicamente adequado, fiscalmente viável e compatível com o regime das finanças públicas, especialmente ao articular fontes inovadoras de financiamento, governança participativa e mecanismos de controle e transparência.

Nesse contexto, a mora estatal na adoção de medidas reparatórias configura violação continuada ao dever constitucional de proteção, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. A literatura clássica da justiça transicional enfatiza a centralidade da tempestividade das reparações, advertindo que o adiamento indefinido da correção das injustiças históricas compromete a legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito.

Como já assinalava Abdias do Nascimento, em reflexão pioneira no debate brasileiro sobre reparações:

“O genocídio do negro brasileiro foi processo contínuo, da escravidão à marginalização contemporânea. Sua interrupção exige medidas tão radicais quanto o crime que busca reparar.”

(NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978).

Diante do exposto, conclui-se que a Proposta de Emenda Constitucional nº 27/2024 apresenta-se como instrumento juridicamente adequado, constitucionalmente necessário e historicamente legítimo para a correção de uma dívida cuja postergação já não se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito, razão pela qual este parecer se manifesta favoravelmente à sua aprovação integral, com as emendas aprimadoras sugeridas.

Na expectativa de que, submetido ao Plenário e uma vez aprovado, seja o teor deste parecer encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com os devidos votos de colaboração institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros com o indispensável debate institucional democrático e com a construção do melhor resultado do processo legislativo, para o caso. É o parecer que se propõe.

São Lourenço, 28 de janeiro de 2026



SÉRGIO LUIZ DA SILVA DE ABREU

Bacharel em Direito pela UFRJ. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional – PUC/RJ Medalha Jubileu De Roma – Casa delle Letterature. Medalha Luis Gama – Instituto Dos Advogados Brasileiros IAB. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB- Membro da Comissão da Igualdade Racial, Membro da Comissão de Direitos Humanos. Membro Honorário da Comissão da Igualdade Racial da OAB/RJ Subseção Barra da Tijuca. Medalha Jubileu De Roma – Casa delle Letterature. Medalha Luis Gama – Instituto Dos Advogados Brasileiros IAB. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB- Membro da Comissão da Igualdade Racial, Membro da Comissão de Direitos Humanos. Membro Honorário da Comissão da Igualdade Racial da OAB/RJ Subseção Barra da Tijuca Parecerista, palestrante e autor de livros, capítulos e artigos. Advogado no *Amicus Curie* no STF – Reserva de Cotas Raciais no Ensino Superior. CV. <https://lattes.cnpq.br/7619006305668373>

11. INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA.

A presente indicação bibliográfica reúne as principais obras, documentos jurídicos e fontes que fundamentaram a pesquisa e a análise desenvolvidas neste parecer, as quais, para garantir fluência do texto, não foram objeto de citação direta no corpo do documento.

ABREU, S. L. **Os descaminhos da tolerância: o afro-brasileiro e o princípio**

da igualdade e da isonomia no direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

ABREU, Sérgio. *Desarquivando Direitos*: Volume I. Brasil: Amazon, 2020. E-book.

ABREU, Sérgio. *Desarquivando Direitos*: Volume II. Brasil: Amazon, 2020. E-book.

ABREU, Sérgio. *Desarquivando Direitos*: Volume III. Brasil: Amazon, 2020. E-book.

ABREU, Sérgio. *Desarquivando Direitos*: Volume IV. Brasil: Amazon, 2020. E-book.

ALENCAR, José de. **Cartas a favor da escravidão.** Belo Horizonte: Autêntica, 2007. (Reedição de textos de 1867-1868) [13].

ALENCAR, José de. As novas direitas brasileiras e o revisionismo da escravidão. **Lusotopie**, v. 29, n. 2, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lusotopie/6105>. Acesso em: 3 jan. 2026.

ALENCAR, José de. O revisionismo histórico no YouTube como resistência às políticas de cotas. **Repositório UFSM**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/28835>. Acesso em: 3 jan. 2026.

ALENCAR, José de. Uma breve análise historiográfica acerca da escravidão do século XIX. **Pergaminho**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/pergaminho/article/download/4462/2151>. Acesso em: 3 jan. 2026.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2018.

ARAÚJO, Ana Lucia. **Reparações pela escravidão na era das vítimas.** São Paulo: Editora Unicamp, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2022.

BECKLES, Hilary. **Britain's black debt: reparations for Caribbean slavery and native genocide.** Kingston: University of the West Indies Press, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito econômico da ordem constitucional.** São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BITTKER, Boris I. **The case for Black reparations.** Boston: Beacon Press, 2003.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2003.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual de auditoria operacional.** Brasília: TCU, 2010.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública**. Brasília: TCU, 2014.

BROPHY, Alfred L. **Reparations: pro & con**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

CARDOSO, Lina Bastos. **Direito financeiro: orçamento e responsabilidade fiscal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CASTRO, C. R. S. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASTRO, C. R. S. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CASTRO, C. R. S. O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições abertas e democráticas. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (org.). **1988–1998: uma década de Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 298–315.

COATES, Ta-Nehisi. The case for reparations. **The Atlantic**, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A função social da propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DE GREIFF, Pablo (ed.). **The handbook of reparations**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

DIVERSOS AUTORES. **Combates pela história do Brasil: uma resposta ao revisionismo histórico**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2019.

DOMINGUES, Petrônio; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Reparações da escravidão: debates internacionais e demandas nacionais**. Curitiba: Prismas, 2017.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Schmidt, 1933.

GIACOMONI, James. **Orçamento público**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

GOMES, Laurentino; KARNAL, Leandro. **Escravidão**. 2021. 1 vídeo (1h 12min). Publicado pelo canal [inserir nome do canal se houver]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YgWHkfbyr2g>. Acesso em: 3 jan. 2026.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada: edição crítica**. São Paulo:

Boitempo, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2022.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. **Estrutura social, mobilidade e raça**. Rio de Janeiro: Iuperj, 2003.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LIMA, Márcia. Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 97, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2023.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti; REIS, João José (orgs.). **Histórias de escravidão e pós-emancipação no Brasil**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2022.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2014.

MENDES, Marcos; ROCHA, Sérgio Luiz. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Anita Garibaldi, 1994.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. 1965.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plano de Ação de Durban**. 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos e diretrizes sobre o direito a um recurso e reparação**. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 68/237. Proclamação do Decênio Internacional dos Afrodescendentes. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227–278.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. Salvador: Corrupio, 1989.

ROBINSON, Cedric J. **Capitalismo racial**. São Paulo: Veneta, 2022.

ROBINSON, Randall. **The debt: what America owes to Blacks**. New York: Dutton, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal. In:

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23–71.

SARMENTO, Daniel. **A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento público, direitos fundamentais e controle judicial**. São Paulo: Malheiros, 2018.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor: amores, honra e família escrava**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SLENES, Robert W. **Trajetória e pensamento de Robert Slenes**. 2017. 1 vídeo. Publicado pela Unicamp. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/11/17/documentario-revisita-trajetoria-e-pensamento-de-robert-slenes>. Acesso em: 3 jan. 2026.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. São Paulo: Malheiros, 2017.

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Escravidão e negacionismo no Guia politicamente incorreto**. In: . Combates pela história do Brasil: uma resposta ao revisionismo histórico. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2019. cap. 3, p. 45-67 [11][12].

ANEXO I — INICIATIVAS DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS SOBRE REPARAÇÃO HISTÓRICA PELA ESCRAVIDÃO

1. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

- **Iniciativa:** Criação e atuação da **Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra** e comissões estaduais
- **Objetivo:** Resgatar a verdade histórica, identificar responsabilidades e fomentar o debate nacional sobre a necessidade de reparação, visando à justiça social e à equidade racial
- A OAB Nacional realizou, por exemplo, um Encontro Nacional dessas comissões em 2021 para debater a reparação histórica

2. Ministério Público Federal (MPF)

- **Iniciativa:** Abertura de **inquérito civil público inédito** para investigar a responsabilidade histórica do Banco do Brasil na escravidão e no tráfico negro do século XIX, com o objetivo de cobrar medidas de reparação
- Ação incluiu consulta pública para receber sugestões da sociedade
- **Objetivo:** Responsabilizar juridicamente instituições que se beneficiaram do regime escravista, buscando a concretização de políticas reparatórias que superem medidas meramente simbólicas e sejam estruturais

3. Defensoria Pública da União (DPU)

- **Iniciativa:** Elaboração de **nota técnica** defendendo a retirada de homenagens a escravocratas, racistas e eugenistas de espaços públicos como medida de reparação histórica
- **Objetivo:** Aplicar os princípios da **Justiça de Transição** (verdade, memória, justiça e reparação) ao combate ao racismo estrutural, promovendo uma revisão crítica da memória nacional

4. Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

- **Iniciativa:** Aprovação, da Indicação em Plenário, por unanimidade sobre a PEC 27/2024.
- **Objetivo:** Estabelecer os fundamentos jurídicos que legitimam a reparação, propondo a responsabilização do Estado e de outras entidades, a reparação financeira e simbólica, e a aplicação da justiça de transição como caminho para a reparação

ANEXO II — ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS PELA REPARAÇÃO HISTÓRICA

O movimento global por reparações históricas pela escravidão transatlântica e pelo colonialismo é estruturado e impulsionado por uma rede diversificada de atores internacionais. Este anexo detalha o papel das principais organizações intergovernamentais e não governamentais (ONGs) que atuam neste campo, fornecendo o contexto institucional e político em que a **Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2024** se insere.

1. ORGANIZAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS E FOROS MULTILATERAIS

Estas entidades estabelecem os marcos políticos, legais e normativos que legitimam a demanda por reparações no cenário internacional.

- **Organização das Nações Unidas (ONU):** A ONU constitui o principal fórum global para a pauta. Seu marco mais significativo foi a **III Conferência Mundial contra o Racismo, realizada em Durban, África do Sul, em 2001**. A Declaração e o Plano de Ação de Durban reconheceram oficialmente a escravidão transatlântica e o tráfico de pessoas escravizadas como **crimes contra a humanidade**, instando os

Estados a desenvolverem “formas de reparação e compensação” (Parágrafo 158). Posteriormente, a ONU proclamou o **Decênio Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024)**, que teve a “Justiça” como um de seus pilares centrais, abrindo espaço para a discussão de mecanismos reparatórios. Diversos comitês, como o **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD)**, e relatores especiais frequentemente emitem recomendações cobrando ações concretas de reparação dos Estados-membros.

- **Comunidade do Caribe (CARICOM):** A CARICOM lidera o movimento político mais organizado e concreto por reparações. O bloco estabeleceu a **Comissão CARICOM de Reparações**, composta por chefes de Estado, especialistas e ativistas, que formulou um **Plano de Ação de 10 Pontos**. Este plano apresenta demandas específicas às antigas potências coloniais europeias, incluindo: (1) um pedido formal e completo de desculpas; (2) o cancelamento de dívidas; (3) a criação de programas de repatriamento; (4) o estabelecimento de instituições culturais e de saúde; e (5) a transferência de tecnologia. A atuação da CARICOM serve como um **modelo de articulação regional** e um referencial prático para outras partes do mundo.
- **União Africana (UA):** A UA atua como a voz política coletiva do continente africano nos fóruns internacionais, dando suporte diplomático e legitimidade histórica às demandas por reparação. A União Africana tem defendido de forma consistente que as antigas potências coloniais europeias assumam a responsabilidade pelos séculos de exploração. Em parceria estratégica com a CARICOM, é uma das principais promotoras da criação de um **Fundo Global de Reparações** (*Global Reparation Fund*).
- **Organização dos Estados Americanos (OEA):** Através do seu sistema regional de proteção de direitos humanos — composto pela **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** e pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)** —, a OEA consolidou uma jurisprudência robusta sobre o **direito à reparação integral**. Este direito compreende medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação (que inclui a divulgação da verdade) e garantias de não repetição. Esse arcabouço jurídico fornece uma base legal sofisticada que pode ser invocada para fundamentar demandas reparatórias de natureza histórica e coletiva.
- **União Europeia (UE):** Embora não possua uma política centralizada de reparações, o **Parlamento Europeu** tem se manifestado sobre o tema. Em resoluções aprovadas, o Parlamento reconheceu o “sofrimento incalculável” causado pelo comércio transatlântico de escravizados e sugeriu a necessidade de as instituições europeias e seus Estados-membros refletirem sobre formas de reparação e reconciliação. Esta posição exerce pressão política sobre países como Reino Unido, França,

Portugal, Espanha e Holanda, que foram atores centrais no regime escravista colonial.

2. ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONGs) INTERNACIONAIS E MOVIMENTOS TRANSNACIONAIS

Estas entidades operam na sociedade civil global, realizando trabalho de advocacia, pesquisa, mobilização e pressão direta sobre governos e organismos internacionais.

- **Movimento Global por Reparações:** Trata-se de uma **rede transnacional descentralizada** que conecta ativistas, acadêmicos, parlamentares e organizações da diáspora africana em todos os continentes. Sua atuação é fundamental para coordenar campanhas internacionais, organizar conferências mundiais, como a “*Conferência sobre Reparações*” realizada em Barbados, e manter a pressão contínua sobre organismos como a ONU. Sua força reside na capacidade de articular uma voz coletiva da sociedade civil global.
- **Comissão Nacional de Reparações para Afro-Americanos (NAARC - *National African American Reparations Commission*):** Baseada nos Estados Unidos, a NAARC é uma comissão de notáveis que inclui acadêmicos, líderes religiosos e ativistas. Seu papel vai além das fronteiras norte-americanas, funcionando como um **centro de produção intelectual e de modelos de políticas públicas** para reparações. A NAARC desenvolve planos detalhados sobre compensação econômica, financiamento de educação e saúde, e reformas institucionais, servindo como referência técnica para grupos em outros países.
- **Campanha “Stop the Maangamizi” (Reino Unido):** “Maangamizi” é um termo swahili que significa “Holocausto Africano”. Esta campanha de base tem como foco principal pressionar o **governo do Reino Unido** — epicentro do comércio de escravizados no século XVIII — a reconhecer sua responsabilidade histórica, fazer um pedido de desculpas formal e estabelecer um mecanismo de reparações. A campanha trabalha em estreita colaboração com a Comissão de Reparações da CARICOM, exemplificando a **articulação entre movimentos da diáspora e dos países impactados**.
- **ONGs Internacionais de Direitos Humanos:** Grandes organizações com status consultivo na ONU, como a **Anistia Internacional** e a **Human Rights Watch**, têm incorporado progressivamente a pauta das reparações históricas em suas agendas de pesquisa e advocacy. Elas enquadram a reparação não como uma questão isolada, mas como uma **exigência de justiça e de direitos humanos** decorrente de violações massivas e sistemáticas. Seus relatórios e recomendações dão visibilidade global e peso moral às demandas.
- **Centros Universitários e Institutos de Pesquisa:** Instituições acadêmicas de prestígio em todo o mundo estão na vanguarda da

pesquisa sobre reparações. Centros como o **Institute for the Study and Practice of Reparations** e iniciativas de universidades como a **Georgetown University** (que criou um fundo para beneficiar descendentes de pessoas escravizadas que foram vendidas para saldar dívidas da instituição) geram conhecimento, propostas técnicas e **precedentes práticos** que influenciam profundamente o debate público e político.

RELEVÂNCIA PARA A PEC 27/2024 E O CONTEXTO BRASILEIRO

A atuação dessas organizações demonstra que a demanda por reparações é um fenômeno global, juridicamente fundamentado e politicamente ativo. A **PEC 27/2024** não é, portanto, uma iniciativa isolada ou “inventada”, mas a **resposta institucional brasileira a um imperativo histórico que ecoa internacionalmente**. Ao criar o Fundo Nacional de Reparação, o Brasil:

1. Alinha-se com os princípios e recomendações de fóruns multilaterais como a ONU.
2. Dialoga com modelos concretos desenvolvidos por blocos regionais como a CARICOM.
3. Insere-se em um movimento histórico global de busca por justiça para as violações da escravidão e do colonialismo, podendo inclusive assumir uma posição de liderança neste debate no século XXI.

ANEXO III — ORGANIZAÇÕES NACIONAIS BRASILEIRAS PELA REPARAÇÃO HISTÓRICA

A luta pela reparação histórica da população negra no Brasil é conduzida e sustentada por uma vasta rede de organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas. Este anexo apresenta um panorama desses atores fundamentais, demonstrando que a **Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2024** não emerge no vazio, mas como resposta institucional a uma demanda social organizada, antiga e intelectualmente fundamentada.

1. ORGANIZAÇÕES DO MOVIMENTO SOCIAL E DA SOCIEDADE CIVIL

Estas entidades são a base do ativismo prático, atuando na mobilização, na pressão política e na proposição de ações concretas.

- **Coalizão Negra por Direitos:** Trata-se da principal articulação política contemporânea do movimento negro brasileiro. Reúne **mais de 250 organizações, coletivos e entidades de todo o país**, funcionando como uma frente ampla e plural. Sua atuação é decisiva na incidência legislativa, sendo uma das vozes centrais em Brasília pela aprovação da PEC 27/2024. A Coalizão organiza campanhas, audiências públicas, manifestações e produz documentos técnicos que pautam o debate público.

- **Articulação Nacional “Reparação Já”:** É uma rede específica formada para unificar e potencializar a luta pelo direito à reparação econômica. Congrega diversas organizações, incluindo a própria Coalizão Negra por Direitos, movimentos de base, coletivos culturais e entidades de pesquisa. A “Reparação Já” tem como foco central pressionar o Congresso Nacional pela criação de um fundo nacional e pela responsabilização de agentes econômicos que se beneficiaram da escravidão.
- **Educafro Brasil (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes):** Possui um papel histórico e estratégico de **ação concreta no campo jurídico e educativo**. A Educafro é a autora de uma **ação civil pública pioneira** movida contra a União, exigindo um pedido formal de desculpas do Estado brasileiro e a criação de um fundo de reparação. Em novembro de 2023, essa ação resultou no **primeiro pedido oficial de desculpas da União pela escravização de pessoas negras**, em um ato simbólico de grande relevância. A entidade também atua fortemente no preparo de estudantes negros para o ensino superior e no acompanhamento de políticas de cotas.
- **Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ):** A CONAQ representa as comunidades quilombolas do Brasil, cuja luta pela **regularização fundiária de seus territórios tradicionais** é, em si, uma forma de reparação histórica, territorial e econômica. A titulação dessas terras recupera parte do patrimônio negado após a abolição e garante a base material para a reprodução física, cultural e social dessas comunidades. Sua atuação conecta a reparação ao direito à terra e à memória.
- **Iniciativas de Base e Coletivos Locais:** Inúmeras organizações locais, coletivos culturais, grupos de mulheres negras, de juventude e de religiosidade de matriz africana constituem a base do movimento em todo o território nacional. Exemplos incluem o **Instituto de Referência Negra Peregrum**, o **Geledés - Instituto da Mulher Negra**, a **Marcha das Mulheres Negras**, e coletivos midiáticos como o **Alma Preta Jornalismo**. Estas entidades realizam o trabalho cotidiano de conscientização, produção cultural, denúncia do racismo e formulação de demandas a partir das realidades locais.

2. INSTITUIÇÕES ACADÊMICAS E CENTROS DE PESQUISA

Estes núcleos são responsáveis pela produção do conhecimento robusto, pela formação de quadros especializados e pela fundamentação teórica que embasa a luta política.

- **Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEABs) e Programas de Pós-Graduação:** Presentes em dezenas de universidades federais, estaduais e privadas por todo o país, os NEABs são os **principais loci da produção acadêmica especializada** em relações raciais, história da África e da diáspora, e políticas de ação afirmativa. Eles conduzem pesquisas,

organizam eventos, publicam livros e revistas científicas, e formam mestres e doutores que atuam tanto na academia quanto no ativismo. Programas de pós-graduação como o da **Universidade Federal da Bahia (UFBA)**, da **Universidade de Brasília (UnB)** e da **Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)** têm linhas de pesquisa dedicadas ao tema.

- **Centro de Estudos Afro-Orientais (CEAO) - UFBA:** Fundado em 1959, é uma instituição histórica e referência internacional no estudo das culturas africanas e afro-brasileiras. Desenvolve pesquisas interdisciplinares, possui um rico acervo bibliográfico e mantém publicações científicas de alto impacto, contribuindo há décadas para a descolonização do saber.
- **Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT):** Especializado na intersecção entre raça, gênero e mundo do trabalho, o CEERT produz pesquisas aplicadas, diagnósticos e propostas de políticas públicas voltadas para a equidade racial no mercado de trabalho e no sistema de Justiça. Seu trabalho fornece dados concretos sobre as desigualdades estruturais.
- **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):** Embora não seja uma organização da sociedade civil, o IBGE desempenha um **papel acadêmico e técnico fundamental** ao produzir, sistematizar e divulgar os **dados oficiais sobre desigualdade racial** no Brasil. Suas pesquisas (PNAD Contínua, Censo Demográfico) fornecem a base empírica inquestionável sobre as disparidades em renda, educação, saúde, moradia e vulnerabilidade, que sustentam os argumentos pela urgência das reparações.
- **Fundação Carlos Chagas e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):** Estas instituições de pesquisa produzem estudos aprofundados e análises de impacto sobre políticas públicas, incluindo as de promoção da igualdade racial. Relatórios do IPEA, por exemplo, quantificam o potencial ganho para o PIB brasileiro com a superação das desigualdades raciais, oferecendo argumentos econômicos robustos para a reparação.

3. SINERGIA ENTRE MOVIMENTO SOCIAL E PRODUÇÃO ACADÊMICA

A força da luta pela reparação no Brasil reside justamente na **estreita conexão entre ativismo e academia**. As organizações do movimento social não apenas consomem, mas também demandam e participam da produção do conhecimento (pesquisa-ação). Por outro lado, acadêmicos engajados frequentemente atuam como consultores, formuladores de argumentos jurídicos e interlocutores públicos do movimento.

Essa sinergia garante que a demanda política seja **informada por evidências sólidas** e que a produção intelectual tenha **compromisso com a transformação social**. A PEC 27/2024 é, portanto, fruto desta interação: uma proposta técnica e juridicamente elaborada que atende a uma antiga reivindicação ética e política das ruas, das comunidades e das salas de aula do país.